



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

9

PROJETO DE LEI Nº 238/2014

Aut 200

Em 28 de 07 de 2014

AUTOR: BRUNO CUNHA LIMA.

Ementa

TORNA OBRIGATÓRIA A HABILITAÇÃO CURSO DE DOULAS
PARA MULHERES AGENTES DE SEGURANÇA, BOMBEIROS CÍVIS
E GUARDAS MUNICIPAIS COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Distribuição

OK conf.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 29 de 07 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PROJETO DE LEI N. 238/2014 – Bruno Cunha Lima
PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 238/2014 que torna obrigatória a habilitação curso de 'doulas' para mulheres agentes de segurança, bombeiros civis e guardas municipais com atuação no município de Campina Grande na forma que especifica, foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, para análise de sua constitucionalidade.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, inclusive, ser feita diretamente pelo Poder Público, ou através de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 197 da CF/88, nestes termos, a Constituição Federal ao dispor as ações e serviços de saúde como de relevância pública proclamou sua essencialidade.

A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88. Ademais, o inciso VII do art. 30 da CF/88 impõe a Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados-membros.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumprem suas obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população. Assim, estando o município investido de poderes para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes, para si sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, seja através da efetiva prestação de serviços de saúde, como é o caso do PL em tela.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 238/2014 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 22 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 28/07/2014 09:52 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 238/2014.

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A HABILITAÇÃO CURSO DE DOULAS PARA MULHERES AGENTES DE SEGURANÇA, BOMBEIROS CIVIS E GUARDAS MUNICIPAIS COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA FORMA COMO ESPECIFICA.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da habilitação Curso de Doulas para mulheres Agentes de Segurança, Bombeiros Civis e Guarda Municipal com atuação no Município de Campina Grande.

Parágrafo único. O Curso de Doulas específico para mulheres que desempenham atividades descritas no caput do artigo 1º, objetiva habilitar agentes que lidam com o público e, eventualmente, podem ser requisitados a atuarem em trabalhos de partos, em situações imprevistas.

Art. 2º O Curso de Doulas compreenderá carga horária de 80 horas e habilitará a pessoa a lidar com situações de emergência de parto em condições imprevistas e ausência de suporte médico.

Art. 3º A carga horária de 80 horas do Curso de Doulas terá no seu plano pedagógico, o seguinte cronograma:

- I – 48 horas presenciais (teorias e vivências);
- II – 12 horas de atividades práticas orientadas de acompanhamento de uma gestante;
- III – 20 horas de trabalho de reflexão do curso.

Art. 4º Dentre as temáticas do conteúdo programático do Curso de Doulas, deverá constar os seguintes módulos:

- I – Anatomia feminina e fisiologia da gravidez;

BF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

II – Tipos e locais de partos;

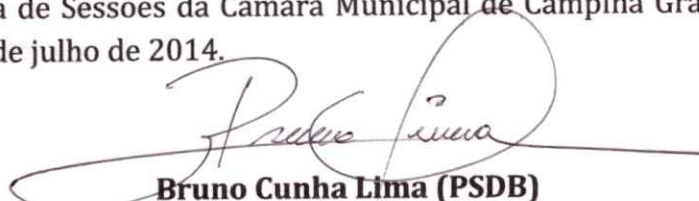
III – Planos de intervenção;

IV – Educação perinatal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Felix Araújo”, em 23 de julho de 2014.



Bruno Cunha Lima (PSDB)
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

JUSTIFICATIVA

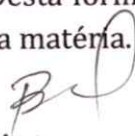
Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Em definição, doula (palavra de origem grega que significa “mulher que serve”.) é a mulher que dá suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto. É a versão moderna da tradicional parteira, só que mais provida do conhecimento técnico e metodológico, prático do ato gestacional.

São comuns as notícias sobre partos imprevistos realizados até mesmo no interior de automóveis, em um corredor de prédio, ou em qualquer outro local de grande circulação e uso públicos podendo ser em trem, metrô e ônibus ou em filas de bancos. São infinitas as possibilidades tanto quanto imprevisíveis, representando um risco real para a gestante e o bebê quando o fato ocorre e no local não há um profissional habilitado, treinado para esse tipo de atendimento de urgência.

Por essa razão, mulheres que atuam como agentes de serviços e são destacadas para trabalhar em locais de grande circulação de pessoas, estas sim, são as mais indicadas para, com o devido preparo, lidar com essas situações, trabalhando num primeiro e mais imediato plano, o lado emocional da gestante e procedendo com as providências emergências do parto de acordo com as circunstâncias.

Desta forma, submeto à apreciação dos nobres pares desta Egrégia Casa, a apresenta matéria.


O Autor,

Plenário da Câmara, em 23 de julho 2014.